



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153630 - SC (2022/0187407-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULO ALVIM DA CUNHA
ADVOGADO : JULIO CESAR DOS SANTOS CAMINHA - SC015558B
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE LICENÇA PARA PESCA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta contra a União, com o fim de receber indenização pelos danos morais que diz ter sofrido em virtude da demora na expedição de licença para pesca.
2. Verifica-se que a instância de origem, com base em premissas fáticas, concluiu que o dano moral não foi demonstrado nos autos. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a ocorrência de dano extrapatrimonial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153630 - SC (2022/0187407-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PAULO ALVIM DA CUNHA
ADVOGADO : JULIO CESAR DOS SANTOS CAMINHA - SC015558B
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE LICENÇA PARA PESCA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta contra a União, com o fim de receber indenização pelos danos morais que diz ter sofrido em virtude da demora na expedição de licença para pesca.
2. Verifica-se que a instância de origem, com base em premissas fáticas, concluiu que o dano moral não foi demonstrado nos autos. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a ocorrência de dano extrapatrimonial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Paulo Alvim da Cunha** desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial, com base na aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a verificação da ocorrência de danos morais, na espécie, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Inconformada, a parte agravante sustenta que não há necessidade de

reexame de fatos e de provas no caso dos autos, mas do reconhecimento de que a demora na expedição da licença para a pesca causou dano de natureza moral, porquanto impediu o agravante "*de exercer a profissão e auferir renda legítima*" (fl. 413).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A União, agravada, apresentou impugnação (fls. 427/430), na qual solicita o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pelo agravante, Paulo Alvim da Cunha, em desfavor da União, com o fim de receber indenização pelos danos morais que diz ter sofrido em virtude da demora na expedição de licença para pesca.

A sentença de piso julgou improcedente o pedido, tendo sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 24 e 49 da Lei n. 9.784/99 5º e 10 da Lei n. 11.959/2009. Sustentou que a demora injustificada na expedição de autorização para a pesca ensejou dano moral, passível de reparação econômica, tendo em vista que a conduta da Administração implicou ofensa ao princípio da eficiência administrativa e impediu que o administrado auferisse renda com a atividade de pescador.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que incide a Súmula 7/STJ, porquanto a verificação de ocorrência de danos morais, na espécie, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Em seu agravo interno, o agravante discorda de tal fundamento.

Sem razão, contudo.

No caso dos autos, o tema concernente aos danos morais foi assim enfrentado no acórdão recorrido (fls. 287/288):

Em que pese o inegável entrave burocrático que vem retardando a expedição da licença de pesca para embarcação e expedição de carteira de pescador profissional do autor, o que inclusive é reconhecido pela ré, não há como daí inferir dano moral in re ipsa, sobretudo considerando que a ele está sendo assegurado o direito de exercício da profissão, conforme deduzido na preliminar de carência de ação.

Cumpria ao autor comprovar que foi efetivamente submetido a grave agressão ou atentado à sua dignidade, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos e desequilíbrio psicológico, mas desse ônus não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC).

Note-se que o autor relata ter protocolizado seu pedido de carteira de pescador profissional ainda em 10/2014, mas no final de 2017, mesmo passados mais de três anos sem resposta formal a esse pedido, comprou uma embarcação e requereu a licença de pesca em 04/2018. Afirma que está impedido de trabalhar, mas não comprovou ter de fato havido qualquer empecilho quanto ao exercício de sua profissão.

Com efeito, não comprovou, por exemplo, ter deixado efetivamente de exercer a pesca profissional (que de fato podia e pode exercer, segundo o MAPA) ou ter passado por dificuldades, especialmente financeiras, em razão da falta de resposta objetiva da Administração.

A instância de origem, com base em premissas fáticas, concluiu que a parte autora não demonstrou o dano moral alegado. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a ocorrência de dano extrapatrimonial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGADA DEMORA PARA SE FORNECER O FÁRMACO. DANO MORAL. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU A VERBA SUCUMBENCIAL COM BASE NA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Inviável o acolhimento do pedido de reconhecimento do dano moral, na via do recurso especial, pois, no Tribunal a quo, ficou assentado que, Embora a sucessão do autor afirme ter ele requerido administrativamente o fármaco ao Estado, anteriormente ao ajuizamento da ação, não há nos autos qualquer documento que sirva de lastro a tal afirmação. (fl. 421).

3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. O novo estatuto processual estabeleceu, nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os critérios objetivos para a fixação dos honorários de sucumbência, com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido na demanda, prevendo cinco faixas progressivas e escalonadas como parâmetro para essa apuração (art. 85, § 3º, I a V, do CPC/2015).

5. A nova regulamentação dos honorários advocatícios comporta interpretação teleológica e sistemática, notadamente para atingir os postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje expressamente

positivados no âmbito do direito instrumental, consoante o que dispõe o art. 8º do CPC.

6. O caso dos autos está em consonância com as hipóteses em que as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm admitido a fixação de honorários por equidade; é certo que eventual alteração do julgado, a fim de afastar a incidência do art. 85, § 8º, do CPC, exigiria o reexame dos elementos de convicção postos no processo, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.870.490/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.153.630 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0187407-8

Número de Origem:
50093244420194047200

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ALVIM DA CUNHA

ADVOGADO : JULIO CESAR DOS SANTOS CAMINHA - SC015558B

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ALVIM DA CUNHA

ADVOGADO : JULIO CESAR DOS SANTOS CAMINHA - SC015558B

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de novembro de 2022